



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 344/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/01/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/780/2007 AI: 2/200700468

AUTUANTE: MANOEL MESSIAS DA MOTA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DSW IMPORTS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. No momento da autuação a mercadoria de que se cuida ainda se encontrava nos procedimentos referentes a sua regularização junto aos órgãos de fiscalização tributária sendo que, em função disso não se pode compreender que já tinha sido efetivamente recebida pela autuada nos termos tratados no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/97;
2. Não houve no presente caso o tipo legal apontado na inicial;
3. Recurso Oficial conhecido e não provido.
4. Decisão de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Receber mercadoria com documento fiscal inidôneo. O contribuinte acima identificado emitiu nesta data 15.01.2007 nota fiscal de número 110, de entrada, com data limite para emissão 19.12.2006, referente a importação conforme D.I. 06/1557221-3 data registro 21.12.2006, motivo pelo qual considerada inidônea conforme art. 131, inc. VII "a" Dec 24.569/97. ICMS pago conforme DAE nosso número 2007240004562-27."

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 139 combinado com o art. 131 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Exige-se multa no valor de R\$ 40.365,42.

Acostados aos autos o Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 001/2007, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 036185, a nota fiscal em questão bem como documentos referente a importação dos produtos (fls. 04/20).

A atuada impugnou o feito fiscal em 1º grau ocasião em que solicitou a improcedência da autuação (fls. 24/33) alegando que:

1. As datas de vencimento e emissão do documento em debate são bem próximas;
2. A mercadoria acobertada está sujeita ao regime de substituição tributária cujo ICMS foi recolhido;
3. Não houve intenção de burlar o Fisco;
4. Não houve trânsito das mercadorias uma vez que as mesmas ainda estavam à disposição do Fisco para averiguação.

Apelou ainda pela observação dos Princípios do Não-Confisco e da Razoabilidade.

A julgadora monocrática decidiu pela **parcial procedência** da autuação face redução da multa por aplicação da atenuante do art. 126 - Lei 12.670/96, considerando se tratar de produto sujeito ao regime de substituição tributária cujo imposto já fora recolhido (fls. 48/52).

No entanto, aplicou 10% sobre a própria multa constante da inicial e não sobre a base de cálculo.

Houve Recurso de Ofício para esse Conselho de Recursos Tributários ao passo que embora intimada da decisão, a autuada se manteve inerte.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação do julgamento singular (fls. 57/58). O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou oralmente em sessão pela improcedência do feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial em face de decisão primeira que **acolheu em parte** auto de infração que exige multa sob a acusação de receber mercadoria com documento fiscal inidôneo. Motivo: Emissão de nota fiscal de entrada após expirado o prazo de validade.

Compulsando os autos, em especial o documento considerado inidôneo, constata-se sem maiores esforços a situação descrita na inicial e que conduziu a presente autuação nos termos do art. 131, VII, "a" - RICMS.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

VII emitido:

a) - após expirado o prazo de validade;

Não obstante o expreso comando, há na circunstância em debate peculiaridades sutis que não se pode desprezar.

Trato do fato de ter se apontado como conduta típica: **RECEBER MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA** ao mesmo tempo em que se demonstrou que:

1. A nota fiscal em questão foi emitida em entrada de mercadoria importada (fl. 03);
2. O ICMS incidente sobre a operação de importação foi recolhido conforme DAE-SEFAZ/CE (fl. 02)
3. A mercadoria ainda não havia circulado posto que se solicitou junto a Ceará Portos a não liberação da mesma até a regularização junto à Sefaz (fl. 07).

Por pertinente e esclarecedor transcrevo o § 1º do art. 3º do RICMS:

Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese do inciso VII, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo responsável pelo seu desembaraço que somente se fará, salvo disposição em contrário, mediante a comprovação do pagamento do ICMS devido no ato do despacho aduaneiro

Na hipótese, o depositário era a empresa Ceará Portos que recebeu solicitação expressa de não entregar a mercadoria a recorrida até que se regularizasse a situação junto à Sefaz, como já comentado.

Pois bem, cotejando todos esses elementos acima listados findo por concluir que no momento da autuação a mercadoria de que se cuida ainda se encontrava nos procedimentos referentes a sua regularização junto aos órgãos de fiscalização tributária sendo que, em função disso não se pode compreender que já tinha sido efetivamente recebida pela autuada nos termos tratados no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/97.

Desse modo, entendo que não houve no presente caso o tipo legal apontado na inicial razão pela qual considero insubsistente a presente acusação.

Isto posto, **voto** no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



DECISÃO

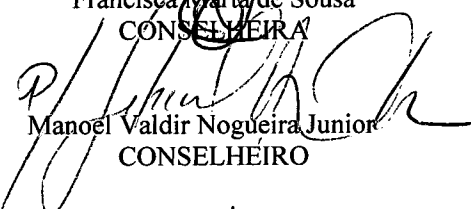
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido DSW IMPORTS LTDA.,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para modificar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão, que se pronunciou da seguinte maneira: " Tendo em vista não ter ficado caracterizado o tipo previsto no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, especificado pelo fiscal atuante como "receber mercadoria com documento fiscal inidôneo", já que, apesar do documento fiscal ter sido emitido após a data limite para sua emissão, não restou implementado o efetivo recebimento da mercadoria pela empresa atuada. Isto porque a mercadoria a que faz alusão o A. I. estava em via de ser desembaraçada". Foi voto vencido o conselheiro Manoel Valdir Nogueira Junior que se pronunciou pela parcial procedência, com base de cálculo da multa incidente sobre o valor da operação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2009

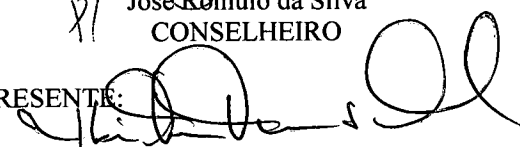

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO

PRESENTE:

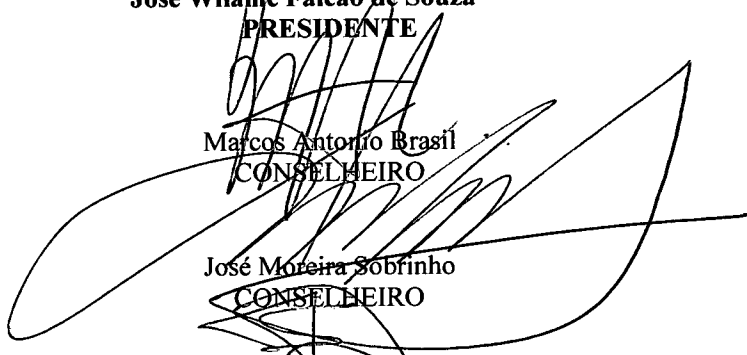

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO